



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Resolução Nº. 532 /2009

Sessão: 79ª Sessão Extraordinária de 24 de julho de 2009

Processo Nº: 1/4833/2008

Auto de Infração Nº: 1/200813590

Recorrente: PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Relatora: MAGNA VITÓRIA G. L. MARTINS

Autuante: MARIA JOSINEIDE MEDEIROS TAVARES

Matrícula: 067.891.1.0

EMENTA: ICMS - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. Não entrega, no prazo regulamentar, das Declarações de Informações Econômico-Fiscais - DIEF. Configurado nos autos descumprimento de Obrigação Acessória referente ao período de maio, junho, julho e agosto 2008. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Penalidade do art.123, inciso VI, alínea "e", item 1, da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.633/2005. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

A empresa é acusada de não entregar à SEFAZ, no prazo regulamentar, as Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de maio, junho, julho e agosto de 2008.

A Autoridade Fazendária constituiu a multa por descumprimento de obrigação acessória, com arrimo no artigo 123, VI 'e', item 1, da Lei nº. 12.670/96, alterada pela Lei nº. 13.418/2003 e Lei nº. 13.633/200585, haja vista a infringência ao Decreto 27.710/05 e à Instrução Normativa nº. 14/2005.

Em não apresentando defesa, a Autuada tornou-se revel, conforme atesta o termo de revelia apenso aos autos, fls.09.

O Julgador Singular, após analisar as peças constitutivas do processo, decidiu pela procedência do feito fiscal.

Processo nº. 4833/2008

Auto de Infração nº. 2008.13590

PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA

Julgamento: 24/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

Na peça recursal interposta, a Recorrente argumenta que, por motivos técnicos e operacionais, não pôde enviar as DIEF dentro dos prazos previstos na legislação e que essa impossibilidade técnica foi comunicada ao Fisco, ressaltando que, na oportunidade, solicitou a concessão de um maior prazo para remessa das DIEF. Aduz ainda que o pleito fora indeferido e o vergastado Auto de Infração lavrado, pedindo, diante desses fatos, a improcedência do Auto de Infração.

O Parecer da Consultoria Tributária nº 225/2009 foi no sentido de confirmar a decisão singular de procedência da autuação.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

O Auto de Infração nº 2008.13590 de 08/10/2008 advém da acusação de descumprimento de obrigação acessória, haja vista a não entrega das Declarações de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) referentes ao período de maio, junho, julho e agosto de 2008.

Inicialmente, reportemo-nos à legislação pertinente à matéria, Decreto nº. 27.710, de 14 de fevereiro de 2005, que institui a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIEF) e revoga a Guia de Informação e Apuração do ICMS (GIM) e a Guia de Informações Econômico-Fiscais (GIEF), a partir de janeiro de 2005, estabelecendo que as informações devam ser prestadas por contribuintes inscritos no CGF, ainda que não tenha havido movimento econômico; e determina que as normas complementares, condições, forma de apresentação e prazo de entrega da DIEF devem ser estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

A Instrução Normativa nº. 14/2005, publicada no D.O. E, em 14/06/2005, veio regulamentar a obrigação contida no Decreto nº 27.710/2005, especificando a forma de apresentação (layout), as condições e os prazos de apresentação dos dados econômicos fiscais pelos contribuintes do ICMS, por meio da DIEF.

O seu art. 4º determina que a DIEF seja apresentada mensalmente por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e de

Processo nº. 4833/2008

Auto de Infração nº. 2008.13590

Julgamento: 24/07/2009

Relatora: Magna Vitória G. Lima Martins.

PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

empresa de pequeno porte - EPP - até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS.

Por outro lado, a penalidade especificada pelo não cumprimento das exigências contidas no Decreto No. 27.710/2005 foi estabelecida pela Lei nº. 13.633 de 28 de julho de 2005, com publicação no D.O.E. em 28.07.2005 e aplicabilidade a partir de 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Salientamos que, em nenhum momento, a Recorrente traz provas de seus argumentos apresentados em sua peça recursal, quais sejam: problemas técnicos e operacionais para o envio das Dief; comunicação ao Fisco sobre esses problemas para o envio das Dief e solicitação de dilação de prazo para o cumprimento da obrigação acessória.

Diante desse contexto e da fragilidade dos argumentos suscitados pela Recorrente, constata-se que restou comprovado nos autos o descumprimento da obrigação acessória de remeter ao Fisco, na forma e nos prazos regulamentares, as Declarações de Informações Econômico-fiscais – Dief referentes ao período de maio, junho, julho e agosto de 2008, devendo, portanto, ser confirmada a decisão Singular de PROCEDÊNCIA do Auto de Infração nº 2007.13590.

É o **VOTO**.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Período da Infração: maio, junho, julho e agosto de 2008

Quantidade de Ufirces por período: 300 UFIRCES

Total da Multa = 1200 UFIRCES



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª Câmara de Julgamento

DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é Recorrente PORTAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRA LTDA e Recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes. Também ausente, apesar de devidamente comunicado para apresentação de defesa oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Fernando Augusto de Melo Falcão.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de agosto de 2009.


Alfredo Rogério Gomes de Brito
PRESIDENTE


Magna Vitória G. Lima
Conselheira Relatora


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
Conselheira


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Andréa Machado Napoleão
Conselheira


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira Revisora


Matteus Viana Neto
Procurador do Estado